



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DESPACHO CBAQ (0166436)

Assunto: Renovação da assinatura da Biblioteca Digital Fórum de Direito.

Tratam os presentes autos digitais acerca de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória visando a contratação de serviços da empresa Editora Fórum, para a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito (periódicos), pelo período de 12 (doze) meses (doc. nº 0161097/2021), corroborada pela Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. nº 0161543/2021) e pela Secretaria Judiciária (doc. nº 0162166/2021), consoante se interpõe do Termo de Referência (doc. nº 0161016/2021). Foi apresentado também Estudo Técnico Preliminar (doc. nº 0161000/2021), Documento de Oficialização da Demanda (doc. nº 0161004/2021) e Selo Verde (doc. nº 0161088/2021).

Foi jungida também Declaração emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas – Desenvolvimento com Justiça Social, consignando que a EDITORA FÓRUM LTDA. detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição de vários produtos, dentre os quais se incluem aquele descrito no parágrafo anterior (doc. nº 0159085/2021), bem como a respectiva proposta de preços (doc. nº 0159076/2021).

A SELCO, por sua vez, informou que foram juntados comprovantes de aquisição do mesmo objeto por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pela empresa estão de acordo com o praticado no mercado, aplicado o reajuste do IPCA em 8,13%, doc. nº 159090/2021. Registrou que “a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” e salientou que o valor proposto para a contratação perfaz o montante de **R\$ 118.654,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais)**, conforme proposta da Editora Fórum (doc. 0159076/2021), doc. nº 0162430/2021.

À oportunidade, relatou que a pretensa contratada se encontram com a documentação regular perante os institutos previstos na legislação em vigor, conforme certidões apresentadas (doc. nº 0162364/2021).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa, ressaltando que a SAO – Secretaria de Administração e Orçamento, a fim de atender a demanda em apreço, autorizou o remanejamento no importe de R\$ 89.413,42 (oitenta e nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) de seu orçamento de investimento para a Secretaria Judiciária (doc. nº 0163001/2021).

Por derradeiro, a pretensa contratação dar-se-á mediante a formalização de contrato, cuja minuta (doc. nº 0163673/2021) deverá ser apreciada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através

de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pela entidades equivalentes”.

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que “(...) *é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo*”, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

No que diz respeito ao tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no **art. 25, inc. I**, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de **compras**, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for uma compra, o enquadramento dar-se-á em seu inciso I e não o *caput*.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o **inciso I trata apenas de compras**. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC – 300.061/95-1 – TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993**, já que **este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 – Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se, s.j.d., favoravelmente à contratação pretendida com a Editora Fórum Ltda., com fulcro no art. 25, inciso I, da LLCA.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições
Em substituição

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade, manifesto-me pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do art. 26, *caput*, do normativo citado.

Ademais, consigno que o procedimento em apreço encontra-se devidamente instruído com a minuta de edital e seus anexos, a qual deverá ser submetida, em caso de autorização, à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhem-se os presentes autos digitais à Diretoria-Geral para conhecimento e apreciação.

Goiânia, 14 de outubro de 2021.

Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro
Secretária de Administração e Orçamento

1 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DA CONCEICÃO GONÇALVES, COORDENADOR(A)**, em 14/10/2021, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DE BASTOS VIEIRA DELFINO E CASTRO, SECRETÁRIO(A)**, em 14/10/2021, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0166436** e o código CRC **5CA27E40**.